



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 98809/25
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: LUIZ VANDERLEY MARSON SARDI, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA
ADVOGADO
PROCURADOR: CAROLINE CASAVECHIA ZANETA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 859/26 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Parecer Prévio 7/25-S1C. Ausência de omissão e contradição. Embargos conhecidos e rejeitados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Lunardelli, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Wanderlei Marson Sardi (peça 26), em face do Parecer Prévio 7/25-S1C que, por unanimidade¹, deliberou por:

- a. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do(a) senhor(a) REINALDO GROLA, na qualidade de prefeito(a) do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, relativas ao exercício de 2023, em razão de: i. utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de sua arrecadação inferior ao percentual mínimo estabelecido na Constituição Federal e no artigo 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/2020.
- b. Apor RESSALVAS em razão do baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas de nas áreas de Assistência Social (3,73), Transparência e Relacionamento com o Cidadão (5,33) e Administração Financeira (2,40).

¹ Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c. Determinar a realização de AUDITORIA no MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, tendo como objetivo a verificação da irregularidade indicada no item 'a' e da atuação governamental nas áreas referentes à Assistência Social (3,73) e Administração Financeira (2,40), encaminhando-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para a avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação, nos termos do art. 252-A do Regimento Interno.

Alegou o embargante que não foi indicado no parecer prévio o resultado financeiro deficitário que teria motivado a recomendação de irregularidade.

Asseverou que não houve violação à Constituição Federal e, ainda que não tenha sido cumprido o requisito contido no art. 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/2020, há precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, consideram as contas regulares com ressalvas.

Os embargos foram recebidos para processamento em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 211/25 (peça 27).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, contudo, não merecem prosperar.

O Art. 490 do Regimento Interno estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

- I - conter obscuridade, dúvida ou contradição; ou
- II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

No caso em exame, foi demonstrado no parecer prévio que o Município de Lunardelli aplicou 80,08% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2023, restando percentual superior ao limite permitido para ser aplicado no primeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quadrimestre do exercício seguinte (10%), nos termos do artigo 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/2020².

Conforme observou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sede de contraditório, a aplicação do valor restante no exercício posterior não afasta a irregularidade, *posto que a exceção trazida pela legislação que possibilita a utilização de recursos no exercício subsequente limita-se a 10% dos recursos. Tratando-se de exceção, que deve ser interpretada restritivamente, a possibilidade de aplicar valores que excederam a 10% no exercício posterior desvirtua o caráter da exceção e prejudica a anualidade orçamentária, bem como a finalidade de um investimento regular e constante na educação.*

Verifica-se, portanto, que os fundamentos apresentados expõem de forma clara e suficiente as razões para a emissão de parecer prévio pela irregularidade.

Em relação aos precedentes citados, convém registrar que os processos 216006/22, 211772/22, 192298/22, 213970/22 e 214763/22 tratam das contas dos exercícios de 2021, nas quais, em caráter excepcional, foi ressalvada a ausência de aplicação mínima de 90%, estendendo-se aos recursos oriundos do FUNDEB a flexibilização do prazo para a aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino conferida pela EC nº 119/2022³.

Já em relação aos processos 212039/23 e 221216/23, observa-se que, embora tenham tratado de contas do exercício de 2022, os apontamentos de

² Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (...) § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional

³ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119: "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades foram convertidos em ressalvas em razão de situações específicas relacionadas ainda à pandemia da COVID-19.

Assim, não havendo qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, os presentes embargos devem ser rejeitados.

3. VOTO

Diante do exposto, com base nas razões supra, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio 7/25-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio 7/25-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente